



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2411001/2022

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 03.10.2022.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/67), certidão de publicação (página 68), termo de referência (páginas 69/112), despacho dos ordenadores de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 113), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 114), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 115/384), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 385/387), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 388/441), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria (páginas 442/446), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 447/529), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 530/534), prints do licita-e. site oficial e portal de licitações no qual mostram o status da licitação, (Páginas 535/542). Print sistema situação/histórico Licita-e (páginas 543/664), Juntada e proposta consolidada da empresa Comercial Soares (páginas 665/671), Juntada de proposta consolidada da empresa Aryela Martins do Valo- ME (páginas 672/676), Juntada e proposta consolidada da empresa Max Eletro e Magazine LTDA (páginas 677/681), Juntada de documentos e proposta consolidada da empresa José Iresvan Araújo (páginas 682/688), Juntada de documentos e proposta consolidada WR Comércio (páginas 689/694), Juntada e print`s do sistema licita-e (páginas 695/723), Juntada de documentos e documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa WR comércio de Materiais (páginas 724/804), Juntada de documentos, habilitação e proposta inicial de preços da empresa Comercial Soares (páginas 805/884), Juntada de documentos habilitação e proposta inicial de preços (páginas 885/1018), Juntada de documentos habilitação e proposta inicial de preços da empresa Aryelia Martins do Vale (páginas 1019/1138), Juntada de documentos habilitação e proposta inicial de preços da empresa Max Eletro (páginas 1139/1311), Juntada de documentos habilitação e proposta inicial de preços da empresa José Iresvan Araújo (páginas 1.312/1.419), Juntada de print`s do sistema licita-e (páginas 1.420/1.428), Juntada e validações das certidões apresentados pela referida empresa (páginas 1.429/1.526).

Além disso fazem parte do processo, juntada e Prints do sistema licitações-e que mostram as mensagens relatas na sessão e o status da licitação (páginas 1.527/1.537), juntada e proposta consolidada da empresa Comercial Soares referente ao Lote I (páginas 1.538/1.542), Prints do sistema licitações-e (páginas 1.543/1.545); Print do sistema licitações-



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



e Declarado Vencedor (páginas 1.546/1.548); Termo de juntada e Prints do sistema licitações-e (páginas 1.549/1.557); Prints do sistema licitações-e adjudicado e homologado (páginas 1.558/1.561); Ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 1.562/1570), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor das empresas vencedoras do presente processo (Páginas 1571/1573), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 1574).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.”* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**”* (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



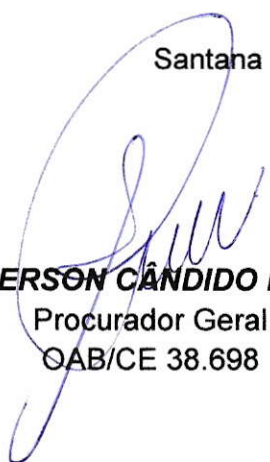
Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 24 de novembro de 2022


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
OAB/CE 38.698